



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

*Projeto de Lei
protocolado sob o n.º 103,
em 30/08/2019.
Maurício Alexandre M. de Siqueira
Meyros Alexandre Mello de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo*

Projeto de Lei n.º 103 /2019.

Ementa: Regulamenta o serviço de transporte alternativo no âmbito do Município de Garanhuns e da Região da CODEAM e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Garanhuns, pelo seu vereador legalmente representado, nos termos e fundamentos da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Município de Garanhuns do Estado de Pernambuco, o Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pela Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transportes - AMSTT.

Art. 2º - Considera-se Transporte Público Alternativo, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional oferecido em veículos de maior capacidade pelas empresas permissionárias do sistema de transporte público coletivo urbano ou intermunicipal

Art. 3º - A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 4º - Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional no Município de Garanhuns.

Art. 5º - Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

Art. 6º - A seleção dos prestadores de serviço de transporte público alternativo, far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal instrumentalizada pela expedição do competente contrato de permissão, em caráter precário, através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie ou



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

credenciamentos de pessoa jurídica que seja a representante da classe dos prestadores deste tipo de serviço.

§ 1º - A delegação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, ou a sua outorga a pessoa jurídica.

§ 2º - Para cada permissão outorgada, será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de sua vida útil, definido no art. 18 desta Lei. Ver tópico

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição, a mesma dar-se-á, por veículo equivalente ao substituído. Ver tópico

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º - A exploração do serviço de transporte público alternativo será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias. Ver tópico

Art. 8º - O termo de permissão conterá as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com os termos desta Lei.

§ 1º - A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário, será regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As gratuidades legais existentes deverão ser obedecidas e observadas por parte dos permissionários do transporte público alternativo.

Art. 9º - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior será exigido para fins de habilitação, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.

Art. 10 - É vedada a transferência do contrato de permissão para a exploração do serviço de transporte alternativo, salvo; quando decorrente de sucessão hereditária.

Parágrafo Único - Para efeitos da sucessão tratada neste Art., fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH- categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 11 - Os permissionários deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D.

II - Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil(leasing) para pessoa física.

III - Apresentar laudo de vistoria do veículo expedido pelo AMSTT.

IV - Apresentar certidão negativa de feitos criminais.

V - Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias.

Parágrafo Único - A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 12 - O poder público e as entidades representativas dos permissionários e dos usuários manterão um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível as especificações da oferta e eventuais modificações detectadas na demanda.

Art. 13 - O poder público em conjunto com as entidades representativas dos trabalhadores e dos usuários realizarão avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

Art. 14 - Para atender as modificações nas necessidades dos usuários ou nas condições da exploração o poder público poderá propor novas normas, ou alterações nas já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido a comunidade.

Art. 15 - A implantação de novas linhas ou de alterações das já existentes será precedida de discussão do Poder Público com as entidades representativas dos trabalhadores e usuários, objetivando inclusive, acerto para a disponibilização e incorporação de outros permissionários, ainda não contemplados.

Parágrafo Único - A implantação de novas linhas e a habilitação de novos permissionários se fará toda vez que a população aumentar em 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, na conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

Art. 16 - Somente poderá ser aceito no Serviço de Transporte Público Alternativo de Garanhuns, veículos licenciados pelo DETRAN/PE como de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, e máxima de 20 (vinte) lugares, acomodados em assento,



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

inclusive o motorista e o trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Art. 17 - Os veículos credenciados para o Serviço de Transporte Público Alternativo de Garanhuns, deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, com os cintos de segurança além de outros equipamentos para controle de operação e segurança que o poder público julgar necessário, além dos definidos no CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O tacógrafo ou equipamento similar que trata este Art. deverá ser especificado pelo poder público em norma complementar.

§ 2º - O permissionário entregará os diagramas periodicamente ao poder público, conforme disciplinado em norma complementar.

§ 3º - Os cintos de segurança são do tipo 03 (três) pontas, com retrator nos acentos dianteiros, próximo às portas e do tipo sub-abdominal nos demais acentos.

Art. 18 - O limite da vida útil dos veículos é fixado em 05 (cinco) anos.

§ 1º - Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de idade inferior;

§ 2º - A contagem de prazo de vida útil de cada veículo terá como início o ano de sua fabricação especificado no CRLV.

§ 3º - Vencida a idade limite do veículo, o permissionário deverá fazer, imediatamente, a sua substituição e apresentação do novo veículo.

§ 4º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 5º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas a substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição

§ 6º - Excepcionalmente o Poder Público Municipal, poderá prorrogar o prazo do caput deste artigo, desde que o veículo passe por vistoria a cargo do departamento de transporte da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Art. 19 - Os veículos obedecerão os padrões de pintura externa e informações ao usuário definidas pelo poder público.

Parágrafo Único - Será permitida a fixação de publicidade em espaço e condições previamente definidas pelo Poder Público.

Art. 20 - Antes da operação deverão passar por vistorias do órgão gerenciador do Poder Público, em que deverão ser observadas as exigências da regulamentação que rege o Serviço de Transporte Público Alternativo de Saloá, especialmente no que se refere a padronização visual, segurança e equipamentos específicos.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 1º - Além das vistorias de que se trata o "caput" desse Artigo, os veículos integrantes no Serviço de Transporte Público Alternativo de Garanhuns serão obrigatoriamente vistoriados, a cada 03 (três) meses pelo Poder Público, que emitirá pelo comprovatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização. Ver tópico

§ 2º - Somente poderão operar no serviço, veículos devidamente segurados, contra os riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto do parágrafo primeiro, o Poder Público poderá ao seu critério determinar a realização da vistoria aleatória nos veículos que compõem a frota do Serviço de Transporte Público Alternativo de Garanhuns.

§ 4º - A liberação do selo de que trata o parágrafo 1º deste Art. está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne à atividade.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 21 - O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 01 (UM) condutor substituto e até 02 (dois) auxiliares cobradores.

Art. 22 - O Poder Público a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados. Ver tópico

Parágrafo Único - Os casos que, comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pelo poder público, sob pena da cassação da permissão. Ver tópico

Art. 23 - O condutor, em face das suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I - Usando traje sumário;

II - Portando aparelho sonoro ligados de modo a perturbar aos demais passageiros;

III - Negando a utilizar cinto de segurança;

IV - Praticando atitude inconveniente;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

V - Transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

Art. 24 - Constitui obrigações do permissionário:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II - Cumprir o itinerário, tabela de horários, tarifas, padronização visual estabelecidas pelo poder público;

III - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração das previsões do item anterior;

IV - Prestar o serviço conforme as especificações do poder público;

V - Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;

VI - Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;

VII - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente; Ver tópico

VIII - Submeter a vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

IX - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;

X - Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados pelos Município de Garanhuns e das outras cidades

XI - Parar somente nos pontos autorizados;

XII - Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado;

XIII - Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas;

XIV - Informar ao poder público as alterações cadastrais;

XV - Manter seguro contra risco de responsabilidade civil, com a cobertura para passageiros e terceiros;

XVI - Utilizar somente veículo cadastrado junto ao poder público;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- XVII - Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente a permissão, a propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro dos preposto;
- XVIII - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento dentro dos padrões de programação visual;
- XIX - Substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;
- XX - Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XXII - Manter em operação somente o veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXIII - Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência imediata ao poder público;
- XXIV - Permitir ou facilitar ao poder público o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver.
- XXV - Operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo que os casos excepcionais serão autorizados pelo poder público;
- XXVI - É vedado 01 (um) condutor trabalhar mais de 10 (dez) horas diárias;
- XXVII - Recolher regularmente os tributos devidos a municipalidade.
- XXVIII - Atender de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;
- XXIX - Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do poder público;
- XXX - Portar no veículo documentos operacionais, e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo poder público; Ver tópico
- XXXI - Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragem percorridas e viagens realizadas;
- XXXII - Manter em serviço somente um preposto prévia e devidamente registrados junto ao poder público, conforme as exigências da legislação vigente;
- XXXIII - Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

XXXIV - Comparecer pessoalmente ao poder público nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;
- b) Vistoria de veículo;
- c) Recebimento do termo de permissão e seus aditivos;
- d) Recebimento de ordem de serviço;

Art. 25 - Constitui infração à presente Lei:

I - Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário na AMSTT;

II - Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

III - Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

IV - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

V - Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei

VI - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação, pelo Poder Público;

VII - Sonegar o trôco;

VIII - Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas pelos Municípios;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O poder público baixará normas operacionais relativas as condições de prestações do serviços regidos por esta Lei.

Art. 27 - Os casos omissos serão objetos de discussão entre as partes, ou seja, entre as entidades representativas dos permissionários do transporte alternativo e o poder público local.

Art. 28 - Os Transportadores Alternativos abrangidos por esta Lei, podem explorar a atividade relativa ao transporte de passageiros nos Municípios abrangidos pela CODEAM, desde que se tenha autorização dos municípios contíguos

Art 28 - Fica autorizado o Município de Garanhuns a integrar consórcios públicos municipais de exploração de transporte alternativo no âmbito da Comissão de Desenvolvimento do Agreste Meridional - CODEAM

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias;

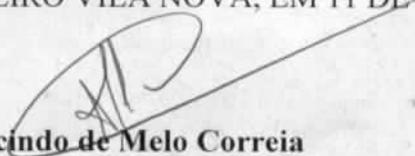


Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Garanhuns, 30 de agosto de 2019.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 11 DE SETEMBRO DE 2019.


Alcindo de Melo Correia
Vereador